

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.862, DE 2010 (MENSAGEM Nº 279/2010)

Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862, de 2010, tem por fim aprovar o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, sujeitando à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Tratado, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Mensagem nº 279, de 2010, do Poder Executivo, esclarece que o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) alinha-se à prioridade atribuída ao Brasil, de combate à fome e à pobreza e de promoção do desenvolvimento sustentável. O texto ora apresentado constitui uma revisão do Tratado aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006, e promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

O TIRFAA divide-se em sete partes. A Parte I, introdutória, abrange os arts. 1 a 3. Conforme o art. 1 do texto, o TIRFAA visa

promover a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição de benefícios derivados de seu uso, tendo em vista a agricultura sustentável e a segurança alimentar. Tais objetivos serão alcançados em estreita ligação com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). O art. 2 apresenta definições aplicáveis ao Tratado e o art. 3 afirma que o Tratado refere-se a recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

A Parte II abrange os arts. 4 a 8. O art. 4 determina que cada Parte Contratante assegure a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos com o Tratado. O art. 5 estabelece atividades a serem desenvolvidas por cada Parte Contratante, entre as quais: abordagem integrada da prospecção, da conservação e do uso sustentável dos recursos fitogenéticos; levantamentos e inventários dos recursos fitogenéticos; coleta de recursos fitogenéticos e de informações sobre aqueles que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial; apoio aos esforços dos agricultores e de comunidades locais no manejo e conservação dos recursos fitogenéticos; conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos; promoção do desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas, com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos; monitoramento da manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos; e adoção de medidas para minimizar ou eliminar as ameaças aos recursos fitogenéticos.

O art. 6 define medidas para o uso sustentável dos recursos fitogenéticos a serem desenvolvidas pelas Partes Contratantes, como a elaboração e manutenção de políticas e normas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos. O art. 7 estabelece os compromissos nacionais e cooperação internacional e determina que cada Parte Contratante incorpore, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5 e 6 e coopere com outras Partes Contratantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos, diretamente ou por meio da FAO e de outras organizações internacionais pertinentes. O art. 8 dispõe sobre a assistência técnica, em que as Partes Contratantes acordam promover a prestação de assistência entre si,

especialmente àquelas que são países em desenvolvimento ou países com economias em transição.

A Parte III define os direitos do agricultor. Conforme o art. 9, as Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores realizam para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos e concordam que a responsabilidade de implementar os direitos do agricultor é dos governos nacionais. Esses direitos incluem: proteção dos conhecimentos tradicionais; participação de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos; e participação na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos.

A Parte IV (arts. 10 a 13) dispõe sobre o sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios. Segundo o art. 10, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos fitogenéticos e acordam em estabelecer um sistema multilateral para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos e para repartir, de forma justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo. O art. 11 preceitua que o Sistema Multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos relacionados no Anexo I que estejam sob o gerenciamento e controle das Partes Contratantes e que sejam de domínio público, bem como aqueles conservados por pessoas físicas e jurídicas e os mantidos em coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR).

O art. 12 dispõe sobre o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos no âmbito do Sistema Multilateral, determinando que as Partes Contratantes acordam tomar as medidas jurídicas para conceder tal acesso entre si, bem como às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição de qualquer Parte Contratante. O acesso facilitado será concedido com as seguintes condições, entre as indicadas no Tratado: o acesso será concedido exclusivamente para a utilização e conservação, com vistas a pesquisa, melhoramento e capacitação para alimentação e agricultura, desde que essa finalidade não inclua usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados à alimentação humana e animal; os beneficiários não reivindicarão qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos que

limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura ou às suas partes ou seus componentes genéticos, na forma recebida do Sistema Multilateral; as Partes Contratantes acordam que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura encontrados em condições *in situ* será concedido de acordo com a legislação nacional ou, na ausência de tal legislação, de acordo com as normas que venham a ser estabelecidas pelo Órgão Gestor. O acesso facilitado será concedido de acordo com um modelo de Termo de Transferência de Material (TTM), que será adotado pelo Órgão Gestor, devendo as Partes Contratantes assegurar que, no âmbito de seus sistemas jurídicos, exista previsão de recursos, no caso de disputas contratuais decorrentes desses TTMs, reconhecendo que as obrigações deles advindas recaem, exclusivamente, sobre as partes envolvidas.

O art. 13 dispõe sobre a repartição de benefícios no Sistema Multilateral. As Partes Contratantes reconhecem que os benefícios derivados do acesso facilitado aos recursos fitogenéticos que integram o Sistema Multilateral, inclusive o comercial, serão repartidos de forma justa e eqüitativa, por meio dos seguintes mecanismos: troca de informações, acesso e transferência de tecnologia e capacitação e repartição dos benefícios derivados da comercialização.

Quanto à troca de informações, as Partes Contratantes acordam tornar disponíveis informações que incluam catálogos e inventários, informações sobre tecnologias, resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas. As informações serão disponibilizadas, quando não confidenciais, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com as capacidades nacionais, a todas as Partes Contratantes.

Quanto ao acesso e à transferência de tecnologia, as Partes Contratantes comprometem-se a providenciar e/ou facilitar o acesso às tecnologias para a conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos fitogenéticos incluídos no Sistema Multilateral, inclusive daquelas que só podem ser transferidas por meio de material genético, concedendo e/ou facilitando o acesso a esse material, às variedades melhoradas e aos materiais genéticos obtidos mediante o uso de recursos fitogenéticos. Tal acesso será concedido e/ou facilitado respeitando os direitos de propriedade e a legislação sobre acesso aplicáveis, e de acordo com as capacidades nacionais.

Quanto à capacitação, as Partes Contratantes acordam em dar prioridade ao estabelecimento e/ou fortalecimento de programas voltados à educação científica e técnica e treinamento em conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos; ao desenvolvimento e fortalecimento de instalações para conservação e uso sustentável de recursos fitogenéticos, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição; à realização de pesquisas científicas, preferencialmente e sempre que possível nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em cooperação com instituições desses países; e desenvolvimento de capacitação para essas pesquisas.

Quanto à repartição de benefícios monetários e de outros benefícios da comercialização, as Partes Contratantes acordam, no âmbito do Sistema Multilateral, tomar medidas para assegurar a repartição de benefícios comerciais, mediante parcerias e colaborações e com a participação dos setores público e privado, para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias. O modelo de TTM incluirá uma disposição mediante a qual o beneficiário que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético e que incorpore material acessado do Sistema Multilateral pagará uma parte eqüitativa dos benefícios derivados da comercialização daquele produto, salvo se esse produto estiver disponível sem restrições a outros beneficiários para pesquisa e melhoramento. O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, determinará a quantia, forma e modalidade do pagamento, conforme as práticas comerciais.

Os benefícios derivados do uso de recursos fitogenéticos repartidos no âmbito do Sistema Multilateral devem fluir primeiramente aos agricultores, especialmente nos países em desenvolvimento e naqueles com economias em transição, que conservam e utilizam, de forma sustentável, os recursos fitogenéticos. O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, considerará políticas e critérios pertinentes para prestar assistência específica no âmbito da estratégia de financiamento estabelecida no Tratado, para a conservação dos recursos fitogenéticos nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade de implementar plenamente o Plano Global de Ação, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, dependerá, amplamente, da implementação efetiva deste artigo e da estratégia de financiamento prevista no Tratado.

A Parte V, arts. 14 a 17, dispõe sobre os componentes de apoio. O art. 14 trata do Plano Global de Ação e prevê que as Partes Contratantes promoverão sua implementação efetiva e a cooperação internacional para fornecer uma estrutura coerente para capacitação, transferência de tecnologia e intercâmbio de informação.

O art. 15 dispõe sobre as coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR) e por outras Instituições Internacionais. As Partes Contratantes reconhecem a importância das coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos mantidas sob custódia pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (IARCs) do CGIAR e convidam os IARCs a assinarem acordos com o Órgão Gestor no que diz respeito às coleções *ex situ*.

As Partes Contratantes concordam em facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos listados no Anexo I no âmbito do Sistema Multilateral aos IARCs que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor. O material não listado no Anexo I recebido e conservado pelos IARCs após a entrada em vigor do presente Tratado estará disponível para acesso nos termos compatíveis com aqueles mutuamente acordados entre os IARCs que receberem o material e o país de origem desses recursos ou o país que adquiriu esses recursos de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

O art. 16 discorre sobre as Redes internacionais de Recursos Fitogenéticos. As Partes Contratantes incentivarão todas as instituições pertinentes – governamentais, privadas, não-governamentais, de pesquisa, de melhoramento e outras – a participarem das redes internacionais. O art. 17 dispõe sobre o Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, que deverá abordar assuntos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos, visando contribuir para a repartição de benefícios. Será buscada cooperação com o Mecanismo de Intermediação da CDB. Por meio de notificação, as Partes Contratantes emitirão alerta prévio no caso de ameaças à manutenção eficiente dos recursos fitogenéticos. As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO em sua avaliação periódica do estado dos recursos fitogenéticos mundiais, a fim de facilitar a atualização do Plano Global de Ação.

A Parte VI (art. 18) abarca as disposições financeiras. As Partes Contratantes se comprometem a implantar uma estratégia de financiamento para a implementação do TIRFAA. Considerando o Plano Global de Ação, o Órgão Gestor estabelecerá, periodicamente, uma meta de financiamento para as atividades, planos e programas prioritários, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. A extensão em que as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição implementarão efetivamente seus compromissos no âmbito do Tratado dependerá da alocação efetiva, particularmente pelas Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos, dos recursos financeiros. Cada Parte Contratante concorda em realizar atividades nacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos e em proporcionar recursos financeiros para essas atividades, de acordo com suas capacidades nacionais e meios financeiros. Tais recursos não serão usados para fins incompatíveis com o Tratado.

A Parte VII (arts. 19 a 35) trata das disposições institucionais. Os arts. 19 a 21 tratam do Órgão Gestor de implantação do TIRFAA, cujas decisões, como regra geral, devem ser tomadas por consenso. O Órgão Gestor é composto por representantes das Partes Contratantes e realizará sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos. O Secretário do Órgão Gestor será designado pelo Diretor-Geral da FAO com a aprovação do Órgão Gestor. Compete a esse Órgão aprovar procedimentos de cooperação e mecanismos operacionais para promover o cumprimento das disposições do Tratado, entre outras funções.

O art. 22 dispõe sobre a solução de controvérsias entre Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do TIRFAA, as quais, regra geral, serão resolvidas por negociação. Segundo o art. 23, qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Tratado, adotadas em sessão do Órgão Gestor. O art. 24 determina que os Anexos integram o texto do Tratado. Os arts. 25 a 35 dispõem, respectivamente, sobre assinatura; ratificação, aceitação ou aprovação; adesão; entrada em vigor; Organizações Membros da FAO; reservas; Não-Partes; denúncias; rescisão; Depositário e textos autênticos.

O Anexo I apresenta a Lista de Cultivos Incluídos no Sistema Multilateral e o Anexo II dispõe sobre arbitragem.

A Mensagem nº 279/2010 do Poder Executivo foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Aquela Comissão acatou o Parecer do relator, Deputado Francisco Rodrigues, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, considerando que o TIRFAA já foi apreciado pelo Congresso Nacional e que a nova tradução não altera o seu conteúdo jurídico.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos, o acesso e a repartição de benefícios decorrentes do uso desses recursos.

O TIRFAA já foi analisado pelo Congresso Nacional, aprovado por meio Decreto Legislativo nº 70/2006 e promulgado dois anos depois, pelo Decreto nº 6.476/2008. Portanto, constitui um compromisso internacional do Brasil e integra o ordenamento jurídico desde as datas de sua aprovação e promulgação, respectivamente.

O TIRFAA estimula a conservação da variabilidade genética dos cultivares e facilita o intercâmbio de recursos genéticos entre os diversos bancos de germoplasma existentes no mundo. Constitui, assim, um importante instrumento legal para o avanço das pesquisas científicas e tecnológicas de melhoramento vegetal de espécies nativas e exóticas. A conservação *in situ* e *ex situ* de espécies alimentares é fundamental para a manutenção e a recuperação da diversidade genética agrícola, base da pesquisa biotecnológica.

A erosão genética, isto é, a perda de diversidade genética, representa um grande risco para o desenvolvimento da agricultura e para a segurança alimentar, tendo em vista que é a diversidade de genes que proporciona às espécies maior capacidade de adaptação às transformações ambientais.

Ressalte-se que o Brasil é detentor de 15% da biodiversidade mundial, mas a maior parte das espécies vegetais que constituem a base da alimentação dos brasileiros provém de diversas regiões do mundo. Assim, a troca de material genético com outras instituições de pesquisa é fundamental para a segurança alimentar do País.

Além disso, o TIRFAA está em consonância com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), incorporando seus princípios relativos à soberania sobre o patrimônio genético nacional, o respeito à legislação nacional de acesso aos recursos genéticos e o reconhecimento dos direitos das populações tradicionais e indígenas.

A proposição em análise constitui, tão somente, uma revisão de redação do texto do TIRFAA aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70/2006. Portanto, em nada altera o conteúdo da norma. Consideramos, assim, que não há qualquer impedimento à sua aprovação.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862/2010, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Moacir Micheletto
Relator